

AUTOGRAFO DE LEI – Nº 2848/2017

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multas e cancelar juros moratórios dos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa até o exercício de 2016.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela expede à promulgação pelo Senhor Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, o seguinte autógrafo de lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento, para liquidação de débitos fiscais relativos a tributos municipais, inclusive os inscritos em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento), do valor atualizado das multas punitivas e do valor dos juros incidentes sobre os tributos, até o dia 31 de maio de 2017;

II – se pagos parceladamente, com prestações mensais e sucessivas, com os seguintes descontos:

- a) Em até 06 (seis) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e de 80% (oitenta por cento) nos juros devidos, se aderir ao parcelamento até o dia 30 de junho de 2017;
- b) Em até 09 (nove) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos, se aderir ao parcelamento até o dia 31 de agosto de 2017.
- c) Em até 12 (doze) parcelas com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos, se aderir ao parcelamento até o dia 31 de outubro de 2017.
- d) Em até 12 (doze) parcelas, sem desconto no valor da multa e dos juros devidos, se aderir ao parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único – Para efeito de parcelamento será apurado todos os Débitos Fiscais existentes do contribuinte beneficiado.

Artigo 2º - O valor mínimo para ingressar no parcelamento será de R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), com valor mínimo de cada parcela mensal de R\$ -75,00 (setenta e cinco reais).

Artigo 3º - Para obtenção dos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá assinar o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, para débitos parcelados, mediante o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O Termo de Parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo àqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, extrajudicial ou judicial deveram

ser requeridos, junto à Procuradoria Jurídica do Município, no prazo estabelecido, com a identificação da modalidade da parcela desejada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento, devendo ser requerida pelo próprio contribuinte, ou mediante procuração.

§ 3º - O contribuinte que aderiu ao parcelamento do disposto na Lei Municipal nº 2.807/2016, mas que se quedou inadimplente, não fará jus ao parcelamento de que trata esta Lei, devendo efetuar o pagamento integral do valor da dívida, tendo direito apenas ao desconto mínimo de 30% na incidência da multa e juros de mora.

Artigo 4º - Para efeito desta lei, considera-se débito fiscal, a soma dos tributos municipais, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.

Artigo 5º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa a presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Artigo 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II – rompido, na hipótese de:

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;
- b) não pagamento de duas parcelas dentro do prazo estabelecido; e,
- c) Infrações decorrentes de crimes contra a ordem tributária.

Parágrafo único - O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta lei implica imediato cancelamento, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal, tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação e encaminhamento para sua cobrança por protesto extrajudicial e judicial.

Artigo 7º - O valor das parcelas subsequentes à primeira não será corrigido monetariamente, e não haverá cobrança de juros moratórios, permanecendo o valor constante na data base do Termo de Parcelamento.

Parágrafo Único - O ingresso no parcelamento de que trata esta lei impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do artigo 202 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil).

Artigo 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Parágrafo único – Os processos de execução fiscal já existentes, decorridos o prazo previsto nesta lei, serão provocados para que haja a imediata citação pelo Judiciário, a fim de saldar os débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 9º - A concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios.

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta lei.

Artigo 10 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários com implementação desta lei.

Artigo 11 – Ao beneficiário do parcelamento do débito, desde que com as prestações vencidas devidamente quitadas, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais, com os mesmos efeitos de Certidão Negativa, com prazo de validade nunca superior ao da parcela subsequente a data da solicitação.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 21 de fevereiro de 2017.

Pedro Caluz da Silva
Presidente da Câmara

André Pelarin
1º. Secretário

Vicente Aparecido Romero
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.

Jose Alexandre Boschiglia Pinotti
Diretor de Secretaria